



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de outubro de 2017
(OR. en)

12950/17

AGRI 530
FAO 41

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	9 de outubro de 2017
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	12473/17
Assunto:	Conclusões do Conselho tendo em vista a sétima sessão do órgão diretor do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura ITPGRFA) (Quigali, Ruanda, 30 de outubro – 3 de novembro de 2017) - Conclusões do Conselho (9 de outubro de 2017)

Envia-se em ANEXO, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho tendo em vista a sétima sessão do órgão diretor do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura ITPGRFA), adotadas pelo Conselho na 3562.^a reunião realizada em 9 de outubro de 2017.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

Conclusões do Conselho tendo em vista a sétima sessão do órgão diretor do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura ITPGRFA) (Quigali, Ruanda, 30 de outubro – 3 de novembro de 2017)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. TENDO EM CONTA a Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de fevereiro de 2004¹, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (a seguir designado por o "Tratado Internacional") e SALIENTANDO que a UE e todos os seus Estados-Membros são Partes Contratantes no Tratado Internacional;
2. REAFIRMANDO que a UE e os seus Estados-Membros estão fortemente empenhados na implementação do Tratado Internacional, tendo em vista assegurar a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e assegurar a segurança alimentar e uma melhor nutrição para todos;
3. RECORDANDO a importância do Tratado Internacional para a implementação do Plano de Ação Mundial para a Conservação e a Utilização Sustentável dos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura adotado pela Comissão dos Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO;
4. RECONHECENDO que as consequências das alterações climáticas aumentarão ainda mais a interdependência entre países no que respeita aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e SUBLINHANDO a importância cada vez maior de uma plena utilização dos instrumentos previstos pelo Tratado Internacional para assegurar a sustentabilidade da agricultura e a segurança alimentar contribuindo ao mesmo tempo para a conservação da diversidade agrobiológica e a adaptação às alterações climáticas;

¹ JO L 378 de 23.12.2004, p. 1.

5. SALIENTANDO que o Tratado Internacional pode contribuir para a consecução dos objetivos do Acordo de Paris, o qual reconhece explicitamente a importância da conservação da biodiversidade no contexto das medidas de luta contra as alterações climáticas, e que por sua vez o Acordo de Paris pode ajudar à consecução dos objetivos do Tratado Internacional;
6. REALÇANDO que o Tratado Internacional dá um contributo essencial para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2, 13 e 15, e RECORDANDO a importância do Tratado Internacional para a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC) e da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), incluindo a meta de Aichi n.º 13 para a biodiversidade, e, por conseguinte, a importância de ter em conta a implementação do Tratado Internacional ao conceber as estratégias e legislações europeias e nacionais;
7. RELEMBRANDO o compromisso da UE e dos Estados-Membros com a Coerência das Políticas para o Desenvolvimento (CPD), a qual exige que se atenda aos objetivos da cooperação para o desenvolvimento em todas as políticas suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, e FRISANDO, neste contexto, a importância do empenhamento da UE no Tratado, instrumento internacional da maior relevância; REAFIRMANDO o Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, recentemente adotado;
8. RECORDANDO que o Tratado Internacional constitui um instrumento internacional especializado de acesso e partilha dos benefícios na aceção do artigo 4.º, n.º 4, do Protocolo de Nagoia, e SALIENTANDO a importância de uma implementação mutuamente reforçadora, a todos os níveis, do Protocolo de Nagoia e do Tratado Internacional;
9. REALÇANDO a importância de uma implementação mutuamente reforçadora, a todos os níveis, do Tratado Internacional e da Convenção da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (Convenção UPOV);

Sistema multilateral

10. RECORDA que o sistema multilateral de acesso aos recursos fitogenéticos e de partilha dos benefícios previsto no Tratado Internacional (a seguir designado por o "sistema multilateral") exige que as Partes Contratantes incluam os seus recursos fitogenéticos no sistema multilateral, dando assim um acesso facilitado a esses recursos para fins de investigação, conservação e melhoramento vegetal através de um Acordo tipo de Transferência de Material;

11. RECORDA que o Acordo tipo de Transferência de Material adotado pelo órgão diretor do Tratado Internacional em 2006 é um modelo obrigatório a utilizar pelas Partes Contratantes que desejem fornecer e receber material ao abrigo do sistema multilateral, e define os termos mutuamente acordados para esse intercâmbio, nomeadamente as condições para a partilha dos benefícios pecuniários, que são recolhidos no Fundo de Partilha dos Benefícios;
12. OBSERVA que, desde a sua entrada em vigor dez anos atrás, este sistema multilateral permitiu o intercâmbio de mais de 4 milhões de recursos fitogenéticos em condições normalizadas, conduzindo assim a um aumento da investigação, a uma melhor caracterização dos recursos fitogenéticos e ao desenvolvimento de novas variedades, tendo como resultado uma maior disponibilidade de sementes e outros materiais de propagação, adequados para melhorar a produção de alimentos e contribuir para a adaptação às alterações climáticas; este acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para todos os tipos de partes interessadas constitui um importante sucesso do Tratado Internacional que deve ser reconhecido e aproveitado;
13. RECONHECE os esforços de todas as Partes Contratantes da UE no sentido de introduzirem os seus recursos fitogenéticos no sistema multilateral; RECONHECE que muitos outros intervenientes europeus, tais como obtentores privados, institutos públicos de investigação, agricultores e ONG inseriram material no sistema multilateral de forma voluntária, e incentiva-os a continuar a fazê-lo;
14. SALIENTA que o sistema multilateral beneficia diretamente os agricultores, os obtentores e os institutos públicos de investigação em todo o mundo; que são muito diversos os utilizadores do sistema multilateral, e que os centros do CGIAR (Grupo Consultivo sobre Investigação Internacional sobre Agricultura) e os centros públicos nacionais de investigação de países em vias de desenvolvimento representam uma parte importante desses utilizadores;
15. RECORDA as contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros, da União Europeia e de outras partes interessadas europeias para o Fundo de Partilha dos Benefícios, e SUBLINHA os projetos implementados e os resultados obtidos nos países em vias de desenvolvimento graças a essas contribuições;

Melhorar o funcionamento do sistema multilateral

16. RECORDA que, na quinta sessão do órgão diretor do Tratado Internacional, realizada em 2013, foi lançado um processo para melhorar o funcionamento do sistema multilateral, mediante: a) o aumento dos pagamentos e contribuições provenientes dos utilizadores para o Fundo de Partilha dos Benefícios, de um modo sustentável e previsível, e b) a adoção de medidas adicionais para melhorar o funcionamento do sistema multilateral;

17. EXORTA a sétima sessão do órgão diretor do Tratado Internacional a dar os passos necessários para reforçar o sistema multilateral, adotando um pacote de medidas para, nomeadamente:
- A. Desenvolver um sistema que permita obter receitas previsíveis e sustentáveis para o Fundo de Partilha dos Benefícios e que seja aceitável para os utilizadores e os fornecedores, incluindo um sistema de subscrição;
 - B. Assegurar uma flexibilidade suficiente para os vários grupos de utilizadores, mantendo um mecanismo de acesso e partilha de benefícios em alternativa a um sistema de subscrição;
 - C. Alargar o âmbito de aplicação do sistema multilateral a todos os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura; esta medida tem de ser indissociavelmente ligada à criação de um sistema de subscrição;
18. REALÇA a importância do reconhecimento, por parte do Tratado Internacional, de que o acesso a produtos disponíveis sem restrições para fins de prossecução de investigação e melhoramento vegetal, tais como as variedades protegidas por direitos de obtentor, constitui em si mesmo um benefício; SALIENTA, por conseguinte, a necessidade de estabelecer uma distinção clara entre os produtos que estão disponíveis para ulterior investigação e melhoramento vegetal e os que não estão;
19. SUBLINHA que é necessário defender uma abordagem equilibrada entre, por um lado, o acesso, e, por outro, a partilha dos benefícios, de modo a que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos se mantenha e até venha a aumentar no futuro;

Estratégia de financiamento

20. SALIENTA que a UE e os seus Estados-Membros financiam muitos programas e projetos de cooperação para o desenvolvimento que visam a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos, inclusive através do reforço dos direitos dos agricultores, a fim de desenvolver a agricultura sustentável, promover a adaptação às alterações climáticas e desenvolver a investigação agrícola, entre outros objetivos, programas e projetos esses que contribuem para a estratégia de financiamento do Tratado Internacional;
21. SUBLINHA que essas contribuições são muitas vezes subestimadas e deverão ser melhor contabilizadas;

22. INCENTIVA todos os países a incluírem e darem prioridade à conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura nas suas políticas agrícolas, entre outras, a fim de aumentar o financiamento consagrado a estes setores e contribuir assim para a implementação do Tratado Internacional;
23. RECONHECE a importância das contribuições depositadas no Fundo para os Fins Acordados e no Fundo de Partilha dos Benefícios do Tratado Internacional; SALIENTA as importantes contribuições que os Estados-Membros e a UE deram para os referidos fundos;
24. CONGRATULA-SE pelo facto de que o novo sistema previsto deverá gerar pagamentos provenientes dos utilizadores para o Fundo de Partilha dos Benefícios, mas FRISA que as contribuições voluntárias provenientes de variadas fontes têm sido e continuarão a ser importantes para a implementação global da estratégia de financiamento do Tratado Internacional;
25. RECONHECE as contribuições significativas para a implementação do Tratado Internacional que são concedidas pelo *Global Crop Diversity Trust* (fundo mundial para a diversidade agrícola), que tem realizado progressos consideráveis no cumprimento da sua missão de assegurar a conservação *ex situ* no âmbito dos esforços mundiais de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura; REAFIRMA a importância de mobilizar recursos igualmente para a conservação de recursos fitogenéticos *in situ* e na exploração;

Utilização sustentável

26. RECONHECE que as disposições do Tratado Internacional em matéria de utilização sustentável são importantes para responder a desafios críticos associados à segurança alimentar e à nutrição, bem como à adaptação às alterações climáticas, e para criar uma agricultura mais sustentável e resiliente;

Direitos dos agricultores

27. SUBLINHA o importante contributo dos agricultores e das comunidades locais para a conservação e o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos;
28. RECONHECE que a implementação do artigo 9.º do Tratado Internacional, relativo aos "Direitos dos agricultores" a nível nacional, ajudará os agricultores a contribuírem para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no futuro;

Sistema mundial de informação

- 29.** DESTACA os progressos realizados na criação de um sistema mundial de informação, de modo a criar um ponto de entrada a nível mundial para as informações e os conhecimentos no intuito de reforçar a capacidade de conservação, gestão e utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
- 30.** APOIA as sugestões apresentadas pelo Comité Consultivo Científico no sentido de desenvolver e explorar as sinergias com os sistemas e bases de dados existentes a fim de evitar duplicações.
-